



Publicado em  
07 de 07  
[assinatura]

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02058/05

Prestação de Contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC

316A /07

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02058/05, referente à Prestação de Contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM, exercício de 2004, **Acordam** os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: **a) julgar irregular**, a Prestação de Contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Rosânia Valquíria R. Coutinho; **b) aplicar** à mencionada ex-Gestora a multa de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE; **c) assinar** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomendar**, ao atual gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.

Assim decidem, tendo em vista irregularidades verificadas pela auditoria não elididas pela interessada. As despesas administrativas ultrapassaram o limite em 73,70% ou R\$ 21.660,26, ou seja, quase o dobro do permitido.

Também ficou evidenciada, na Lei de criação da CAPEM, a previsão de benefício não permitido pela Lei Federal que cuida da matéria. Todavia, a Auditoria não informou que houve pagamentos relativos a tais benefícios considerados ilegais.

Cabem recomendações com vistas a adequação da Lei Previdenciária Municipal à legislação federal, no tocante às alíquotas da parte patronal.

Após o cômputo do saldo inicial do exercício, o déficit orçamentário totalizou apenas R\$ 176,25, não afetando o equilíbrio financeiro do ente quanto ao aspecto estritamente orçamentário. Todavia, deve ser repensada a Caixa Previdenciária no que se refere a outras variáveis, principalmente, com relação ao cálculo atuarial. A avaliação atuarial é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio esculpido no § 5º, do artigo 195, da CF, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. T tamanha é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar.

No exercício de 2004 foi demonstrado na avaliação atuarial que, para a viabilidade do ente, seria necessária uma contribuição total de 38,89% sobre a folha de pagamento dos servidores nos próximos trinta e cinco (35) anos.

Apesar de estar sob análise o exercício de 2004, verifica-se examinando o resultado da avaliação atuarial de 2006 que a situação não é diferente, tendo o ente apresentado insuficiência de cobertura futura no valor de R\$3.297.050,71 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, cinqüenta reais e setenta e um centavos). Assim, o Plano só estará equilibrado financeira e atuarialmente após a integralização da insuficiência de cobertura ou o financiamento desta insuficiência pelo ente estatal ou a cobrança de contribuições de acordo com o proposto no Plano Atuarial que, como vimos anteriormente, se mostra inviável legalmente, e com certeza comprometeria financeiramente, tanto os órgãos contribuintes (Prefeitura, Câmara e outros) quanto os servidores.

[Assinaturas]

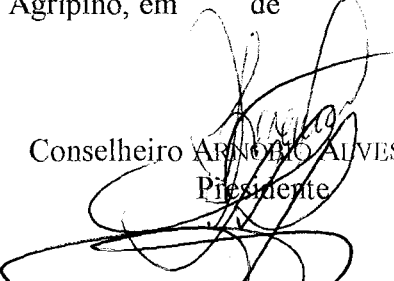


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO


Processo TC Nº 02058/05

Publique-se e cumpra-se.

TC - Plenário Min. João Agripino, em de de 2007.

  
Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA  
Presidente

  
Conselheiro FLÁVIO SIQUEIRA FERNANDES  
Relator

  
ANA TERÊSA NÓBREGA  
Procuradora Geral



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02058/05

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Processo TC Nº 02058/05, referente à Prestação de Contas do Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Rosânia Valquíria R. Coutinho.

A Auditoria deste Tribunal, após o exame preliminar, destacou as seguintes irregularidades:

1. concessão de benefício distinto do estabelecido na Portaria MPAS nº 4.992/99;
2. não adequação da Lei Previdenciária Municipal às exigências da legislação federal;
3. divergência de informações entre a PCA e os extratos bancários;
4. déficit orçamentário;
5. taxa de administração acima do limite legal;
6. ente em situação irregular perante o MPAS;
7. não cumprimento do princípio da competência no que se refere ao empenhamento de despesas.

Notificados os interessados, apresentaram defesas o ex-Prefeito do Município de Bananeiras, senhor Augusto Bezerra Cavalcanti Neto e a ex-Gestora da Caixa de Aposentadoria, Senhora Rosânia Valquíria R. Coutinho.

Ao analisar os documentos apresentados, o órgão técnico considerou sanada a falha relativa à divergência de informações e manteve o entendimento no que tange aos demais aspectos.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, em parecer da lavra do Procurador, Marcílio Toscano Franca Filho opina pela irregularidade das contas e assinatura de prazo ao Poder Executivo de Bananeiras e ao gestor da CAPEM para que comprovem os requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário ou procedam à sua extinção, sob pena de multa.

Em consulta ao “site” da Previdência Social, a Assessoria Técnica constatou que o Município não obteve Certificado de Regularidade Previdenciária, referente ao exercício de 2004, portanto, não está comprovado que a CAPEM se encontrava regular naquele exercício junto ao MPAS.

Alguns critérios, hoje pendentes, foram regularizados com relação ao exercício de 2004. Todavia, esta regularização se deu após o término daquele exercício.

É o Relatório.

  
Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 02058/05

### VOTO

As despesas administrativas ultrapassaram o limite em 73,70% ou R\$ 21.660,26, ou seja, quase o dobro do permitido.

Também ficou evidenciada, na Lei de criação da CAPEM, a previsão de benefício não permitido pela Lei Federal que cuida da matéria. Todavia, a Auditoria não informou que houve pagamentos relativos a tais benefícios considerados ilegais.

Cabem recomendações com vistas a adequação da Lei Previdenciária Municipal à legislação federal, no tocante às alíquotas da parte patronal.

Após o cômputo do saldo inicial do exercício, o déficit orçamentário totalizou apenas R\$ 176,25, não afetando o equilíbrio financeiro do ente quanto ao aspecto estritamente orçamentário. Todavia, deve ser repensada a Caixa Previdenciária no que se refere a outras variáveis, principalmente, com relação ao cálculo atuarial. A avaliação atuarial é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio esculpido no § 5º, do artigo 195, da CF, segundo o qual “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar.

No exercício de 2004 foi demonstrado na avaliação atuarial que, para a viabilidade do ente, seria necessária uma contribuição total de 38,89% sobre a folha de pagamento dos servidores nos próximos trinta e cinco (35) anos.

Apesar de estar sob análise o exercício de 2004, verifica-se examinando o resultado da avaliação atuarial de 2006 que a situação não é diferente, tendo o ente apresentado insuficiência de cobertura futura no valor de R\$3.297.050,71 (três milhões, duzentos e noventa e sete mil, cinquenta reais e setenta e um centavos). Assim, o Plano só estará equilibrado financeira e atuarialmente após a integralização da insuficiência de cobertura ou o financiamento desta insuficiência pelo ente estatal ou a cobrança de contribuições de acordo com o proposto no Plano Atuarial que, como vimos anteriormente, se mostra inviável legalmente, e com certeza compromete, financeiramente, tanto os órgãos contribuintes (Prefeitura, Câmara e outros) quanto os servidores.

Ante o exposto, VOTO no sentido que o Tribunal: **a) julgue irregulares**, as contas da Caixa de Aposentadoria e Pensões do Município de Bananeiras – CAPEM, exercício de 2004, de responsabilidade da Senhora Rosânia Valquíria R. Coutinho; **b) aplique** à ex-Gestora a multa de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 56 da LOTCE; **c) assine** à mesma o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o seu recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; **d) recomende**, ao atual gestor, a estrita observância das disposições legais e normativas.

  
Cons. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
Relator